



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO  
MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2024**

**MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.078.704/0001-40, com sede na Av. Conde Francisco Matarazzo, 640-Dist. Industrial José A. Boso, Catanduva-SP CEP 15.803-145, representada neste ato por seu representante a Sra. **MARIA FERNANDA MARINHO**, brasileira, solteira, estagiária de licitação, inscrita no CPF nº 472.140.548-09 e RG nº 57.788.0258-1, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresenta

**IMPUGNAÇÃO**

No pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



## **I- DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública do pregão eletrônico nº 59/2024 esta agendada para acontecer dia 03 de janeiro de 2025. Conforme mencionado no edital, a empresa possui prazo de três dias úteis para apresentação da peça de impugnação, sendo o prazo limite o dia 27 de dezembro de 2024. Logo, temos a **TEMPESTIVIDADE** dessa impugnação.

## **II- DA RESSALVA PRÉVIA**

Primeiramente é manifestado o respeito integral por todos os responsáveis e integrantes desta Administração. A presente peça, visa somente a melhoria de pontos em discordâncias encontrados, tendo por meio o cumprimento da Constituição Federal e da Lei de Licitações.

## **III-DOS FATOS**

Formalizada a publicação do edital, com previsão de realização para o dia 03 de janeiro de 2025, a Contratação de Pessoa Jurídica tendo por objeto da presente licitação o Registro de preços para eventual e futura aquisição dos materiais de higiene, descartáveis e limpeza, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Logo, é visado a necessidade de incluir e alterar o edital, visando aquisições mais competitivas e de qualidade. São essas requisições: Desmembrar os lotes 1, 2 e 6.

## **IV- DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA**

### **IV.1- DESMEMBRAR OS LOTES 1, 2 E 6**

O desmembramento de lotes em um edital de licitação é uma prática que visa otimizar o processo licitatório, buscando aumentar a competitividade e a acessibilidade para diferentes tipos de fornecedores, especialmente as pequenas e médias empresas. Trata-se da divisão de um único



lote em vários sublotes ou partes menores, permitindo que mais empresas, com diferentes capacidades financeiras e operacionais, possam participar da licitação.

No presente edital citado é apresentado seis lotes referentes a produtos saneantes e cosméticos, os **lotes 1, 2 e 6** solicitam produtos com diversas finalidades, os itens desses lotes, tratam-se de itens usados em diversas áreas da Prefeitura de Cajamar. Assim, os itens do edital se fazem muito diversos, podendo ser solicitados em itens e não em lotes, como esta no edital.

Dessa forma, se tratando de empresas fabricantes em alguns casos, não se faz possível a disponibilidade de todos os itens solicitados nos **Lotes 1, 2 e 6**, visto que são produtos diversos, com valores e ramos de atividades diferentes.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento dos **lotes 1, 2 e 6**, tornando a disputa desses itens por item, e não lote, por se tratar dos itens objetos muito diversos entre si, sendo mais benéfico solicitar de forma unitária, a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Diante disso, é nítido que o julgamento dos lotes citados, formado por saneantes e cosméticos, impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender aos lotes em sua integralidade pela distinção de finalidades, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento dos referidos lotes, possibilitando o julgamento por itens, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará prejuízos, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.



## V- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### V.1- DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência, é um dos fundamentos da Administração Pública, e está previsto no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, esse princípio estabelece que a atuação do Estado deve buscar a melhor utilização dos recursos disponíveis para alcançar os resultados desejados com a máxima qualidade e celeridade.

Conforme o artigo 37, da Constituição Federal do Brasil de 1988:

*“CF/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*

Em suma, o princípio da eficiência, pretende aprimorar a gestão pública, garantindo que a administração atue de forma eficaz, racionalizando recursos, contratando serviços com qualidade, de forma ágil e responsável as demandas públicas. Sendo a Administração referida nesta impugnação, a Prefeitura Municipal de Cajamar, cabe a ela atuar de forma eficaz para a melhor utilização dos recursos.

### V.2- DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competitividade, exige que os processos licitatórios garantam ampla participação, evitando restrições desnecessárias que possam limitar o número de competidores. Esse princípio assegura que todos os interessados aos requisitos objetivos do edital possam participar, promovendo a concorrência e buscando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Permitindo o desmembramento dos **lotes 1, 2 e 6**, tornando a disputa desses itens, por itens e não por lotes, pode ampliar a competitividade dessa forma atendendo o interesse público. Assim, permitir o desmembramento desses lotes, é uma forma legítima de aumentar o número de licitantes, aumentando dessa forma a competitividade.

Essa flexibilização, contudo, deve respeitar o princípio da segurança jurídica assegurando que a alternativa apresentada não comprometa a eficácia do processo licitatório. Portanto, ao equilibrar os princípios da competitividade e da eficiência, a Administração pode atrair mais fornecedores sem comprometer a segurança e a qualidade do objeto licitado, assegurando o atendimento ao interesse público com respeito as normas legais.

#### **VI- REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**

As alterações aqui empenhadas modificam a matéria do objeto, logo, não há outra opção viável senão a republicação do edital, sendo concedido a recontagem do prazo para elaboração da proposta. Se trata da forma de manter a competitividade do pregão.

Conforme mencionado na Lei 14.133/2021:

*“Art. 55, § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”*

#### **VII- PEDIDOS**

A signatária solicita que a presente impugnação seja recebida e reconhecida, mediante as fundamentações apresentadas e dos elementos legais, jurisprudenciais redigidos no presente instrumento, o pregão eletrônico nº 059/2024 deve requisitar:



a) Desmembrar lotes 1, 2 e 6 do presente edital, tornando itens independentes para a disputa, considerando a competitividade do certame;

Termos em que

Pede deferimento

Catanduva, 27 de dezembro de 2024.

Maria Fernanda Marinho

**Maria Fernanda Marinho**  
**Estagiária de licitação**